

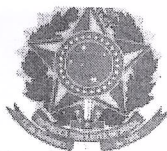
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 227/2023
Processo: 1172925/2023
Interessado: MAGNY KENNEDY DE OLIVEIRA PEREIRA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 166/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo; em decorrência de Auto de Infração nº 500031597/2023, contra a pessoa física MAGNY KENNEDY DE OLIVEIRA PEREIRA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a construção de uma edificação para fins comerciais com área de 122,00 m², na Avenida Frei Damião, s/n, próximo à Prefeitura Municipal, Centro – Poço de José de Moura/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades"; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração em 28/02/2023, por meio da ART PB20230514388; considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando o parecer da Assessoria Técnica opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 500031597/2023, em seu patamar mínimo em razão da regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MAGNY KENNEDY DE OLIVEIRA PEREIRA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/02/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador da infração em 13/12/23; CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que após análise probatória dos autos, verificou-se que a alegação do autuado por ser uma pessoa leiga e que não tinha conhecimento de prazos, procurou um responsável técnico para assim regularizar sua obra. Ressaltamos que a ação o exime da responsabilidade, considerando o cumprimento da obrigação legal. Destaca que a obra foi iniciada sem deter um profissional habilitado, responsável e posteriormente foi regularizada, conforme exposto no recurso. Ressalta ainda que a ART foi emitida fora do prazo legal. Ante ao exposto, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500031597/2023, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, conforme decisão da Câmara Especializada. Voto: Diante das considerações e da regularização do fato gerador, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500031597/2023, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, conforme decisão da Câmara Especializada. É o Parecer e Voto. Conselheira: ALINE COSTA FERREIRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO